



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000890/92-76
RECURSO Nº : 75.498
MATÉRIA : I.R. FONTE - ANOS DE 1990 e 1991
RECORRENTE : SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.355

I. R. FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DO IPI - OMISSÃO DE RECEITA. Aplica-se ao lançamento decorrente a parte da decisão do lançamento matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

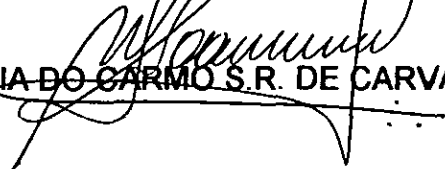
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - ANOS DE 1990 E 1991 - IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83. O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, que entrou em vigor em 01/01/89. Este entendimento Administrativo está estampado no ADN nº 06, de 26 de março de 1996.

CANCELADA A EXIGÊNCIA

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.,

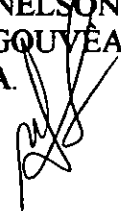
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência determinada com fundamento no art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000890/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.355
RECURSO Nº. : 75.498
RECORRENTE : SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, colacionada às fls. 118/120 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, protocolizado na repartição local sob o número 10940.000888/92-24

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, períodos-base de 1990 e 1991, com fulcro no art. 4º da Lei nº 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 118/120. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Como razões do recurso, a contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000890/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.355

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente do lançamento do IPI, protocolizado na Repartição local sob o nº 10940.000888/92-24.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, no entanto, trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte, calculado à alíquota de 25% sobre o valor tributável, cujo enquadramento legal está caracterizado pelo artigo 8º do DL 2.065/83.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor a partir de 01/01/89, entende-se hoje que o artigo 8º do DL nº 2.065/83 foi tacitamente revogado.

Dos estudos elaborados por José Daniel Diniz (professor da UFRN), advogado e AFTN aposentado, podemos extrair :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940.000890/92-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.355

"O procedimento de a Fiscalização de Tributos Federais efetuar lançamento do imposto sobre rendimentos obtidos por pessoa física em decorrência de participações societárias, à razão de 25% e não 8%, no caso de receita omitida pela pessoa jurídica, mesmo que a omissão tenha ocorrido a partir de 01/01/89, parte do pressuposto que o citado dispositivo não foi revogado pela Lei nº 7.713/88.

Tal ponto de vista da Administração não pode deixar de causar estranheza para não dizer perplexidade, tendo em vista que a Lei nº 7.713/88 introduziu modificações tão radicais na tributação da renda das pessoas físicas, inclusive no tocante aos lucros, que se torna muito difícil sua compatibilização com a legislação que a precedia. Em decorrência, as exigências de crédito tributário baseadas nessa orientação têm sido objeto de impugnações feitas pelos contribuintes, instaurando um litígio que torna necessário um estudo sistematizado e profundo da matéria.

.....
.....

Desde logo, é necessário reconhecer que o artigo 8º do DL nº 2.065/83 não foi revogado expressamente pela Lei nº 7.713/88. O artigo 58 deste último diploma legal, que enuncia os dispositivos legais expressamente revogados, não faz menção àquele Decreto-lei. Essa circunstância pode ter induzido a Administração a concluir apressadamente pela não revogação, sem atentar para a possibilidade de revogação tácita." (Grifei)

Seguindo o raciocínio destes estudos, verifico que está demonstrada a sistemática de tributação contida no âmago do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que a compara com a sistemática de tributação das pessoas físicas introduzida pela Lei nº 7.713/88.

No item 9 conclui:


5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000890/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.355

“Resumindo o que foi escrito até aqui, é imperioso concluir que, tendo a Lei nº 7.713/88 instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquelas que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Não pode prosperar o argumento de que os lucros líquidos correspondentes às receitas omitidas a partir de janeiro de 1989 ficam sujeitos ao disposto no citado Decreto-lei, quando distribuídos, por não terem sido tributados de acordo com o artigo 35 da Lei nº 7.713/788. O argumento é falacioso. Lucro tributado é aquele colhido pela incidência de Lei. Considerando que a incidência opera-se automática e inevitavelmente, todo o lucro líquido obtido a partir de 01 de Janeiro de 1989 submete-se à incidência do mencionado artigo 35, mesmo que tenha havido tentativa de sua ocultação.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem razão de ser apenas em relação aos lucros omitidos antes de 1989. Nestas hipóteses, a discrição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nº 7.713/88. ”

Por outro lado, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange às Sociedades por Ações e, dependendo dos termos do Contrato Social, às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, em Sessão Plena, realizada em 30 de Junho de 1995, que está assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO QUOTISTA.
A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição quando o Contrato Social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do período-base. Neste caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer na disciplina, de tal elemento, do tributo, via



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000890/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.355

legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade, e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."

O estudo conduzido pelo Eminentíssimo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias — Ilustre Presidente da 8a. Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes — versando sobre a matéria em lide, assim se expressa:

"De se concluir, portanto, que, enquanto estiver em vigor o entendimento da Administração Tributária externado pelo ADN nº 06, de 26 de Março de 1996, não há como este Conselho de Contribuintes manter qualquer exigência fiscal fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92."

Fazendo meus estes entendimentos, voto no sentido de determinar seja cancelado o crédito tributário formalizado no presente processo.

Sala das sessões (DF), 13 de Junho de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.